SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011610 - SP (2025/0218197-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SABRINA GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do STF, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva da paciente, alegando-se constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691 do STF, permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus,* salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

4. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (149,75 kg de maconha), no caráter interestadual da traficância, nos indícios de vínculo com organização criminosa e no risco concreto de fuga, o que demonstra a periculosidade e a necessidade da medida extrema

Documento eletrônico VDA50203795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: a71b7e99-dc8d-4761-93c5-73c35d0b3699

para a preservação da ordem pública, regularidade da instrução criminal e aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A fundamentação concreta da decisão de prisão preventiva, baseada em elementos concretos como a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade de droga apreendida, risco de fuga, atuação interestadual e indícios de organização criminosa, não configura ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343 /2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; AgRg no HC n. 983.654/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50203795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: a71b7e99-dc8d-4761-93c5-73c35d0b3699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011610 - SP (2025/0218197-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SABRINA GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do STF, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva da paciente, alegando-se constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691 do STF, permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus,* salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

4. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (149,75 kg de maconha), no caráter interestadual da traficância, nos indícios de vínculo com organização criminosa e no risco concreto de fuga, o que demonstra a periculosidade e a necessidade da medida extrema

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

para a preservação da ordem pública, regularidade da instrução criminal e aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A fundamentação concreta da decisão de prisão preventiva, baseada em elementos concretos como a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade de droga apreendida, risco de fuga, atuação interestadual e indícios de organização criminosa, não configura ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; AgRg no HC n. 983.654/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SABRINA GONÇALVES DIAS contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A agravante foi presa em flagrante em 3/6/2025, tendo a custódia posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo regimental, reitera o pedido de trancamento da ação penal e de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, destacando que a abordagem policial se baseou exclusivamente em denúncia anônima, sem fundadas suspeitas.

Alega que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que possui condições pessoais favoráveis, sendo mãe de criança menor de 12 anos. Afirma, por fim, que o Tribunal *a quo* teria complementado indevidamente a decisão de primeiro grau.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para provimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Na hipótese, deixo de vislumbrar manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

O pedido liminar foi indeferido na origem nos seguintes termos (fls. 197-201, grifos acrescidos):

> **Indefiro a medida liminar.**
>
> Em juízo de cognição sumária, não visualizo constrangimento ilegal na decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.
>
> De acordo com a decisão, o Juízo *a quo* acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a existência nos autos de prova da materialidade do delito punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos e indícios suficientes da autoria, diante dos depoimentos dos agentes encarregados das diligências.
>
> Os policiais federais Nivaldo César e Rafael Augusto afirmaram que receberam informações de que um veículo estaria realizando o transporte de drogas da região de fronteira com o Paraguai, e, por isso, diligenciaram até a cidade de Porecatu/PR, divisa com o Estado de São Paulo.
>
> Narraram que ao avistarem o veículo, marca Hyundai, modelo HB20, de cor preta, ostentando placas RVS-8H19, na rodovia no contorno da cidade de Porecatu/PR, deram voz de parada ao condutor do automóvel, o qual não respeitou e empreendeu fuga, sendo que jogou o veículo na direção da viatura e de terceiros.
>
> Relatam que foi efetuado disparo de arma de fogo de alerta que atingiu a lateral esquerda inferior do veículo, próximo ao paralama lateral esquerdo.
>
> A perseguição continuou pelo Estado de São Paulo, até que no Município de Iepe, na estrada rural IEP-438, o condutor do veículo parou.

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

Os agentes informaram que a perseguição se deu em alta velocidade, inclusive na estrada de terra e que após a abordagem e busca no veículo, foram localizados nove pacotes fechados com embalagem preta e com forte odor característico do entorpecente do tipo maconha.

Indagados, Jhonatan afirmou que pegou a droga em uma cidade do Paraná e que deixou sua namorada Sabrina, passageira do veículo, em um hotel. Fez o carregamento e no dia seguinte, seguiram viagem e a entrega seria realizada na cidade de São José dos Campos, onde eles são moradores.

Jhonatan e Sabrina ainda informaram que seria a primeira vez que estariam fazendo esse serviço de transporte de drogas e que nunca foram presos.

Os autuados transportavam 149,75 quilos de maconha e em se tratando de tráfico de drogas é inconcebível que autores de crime socialmente tão grave sejam deixados em liberdade.

Em se tratando de crime grave, irrelevante é a primariedade, bons antecedentes, residência e ocupação lícita, não sendo aconselhável a soltura dos acusados em favor da ordem pública e da segurança da população.

Os fatos demonstram que a ordem pública corre sério risco com a mantença da paciente e seu comparsa, em liberdade, pela **gravidade concreta** do delito que se investiga.

A conduta noticiada nos autos é concretamente grave, revelando a periculosidade dos autuados, levando em conta a grande quantidade de entorpecentes que transportavam (149,75 kg de maconha).

Em relação à quantidade, vê-se claramente que é possível a confecção de aproximadamente 150.000 cigarros de maconha [...]

[...]

Outrossim, o Juízo *a quo* consignou que a infração penal indica envolvimento com a criminalidade, uma vez que teve acesso ao fornecimento de entorpecentes e o transporte peticionado, sem olvidar que o autuado informou que estava sendo acompanhado por "veículo batedor", na rodovia, de modo que há evidente acesso a uma rede de traficância, que demanda contato habitual e constante, de confiabilidade, não podendo os autuados serem tratados como neófitos.

Além disso, merece especial destaque o **caráter interestadual do tráfico perpetrado pelos investigados,** circunstâncias que, por si só, revelam **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada dos agentes.**

Em relação à prisão domiciliar, o Juízo justificou que a substituição não é automática, e por isso devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível a manutenção da prisão preventiva quando presentes situações excepcionais, como a dos autos, a) em que a paciente foi presa transportando 150 quilogramas de maconha em operação de tráfico interestadual, quantidade que ultrapassa em muito o mero uso pessoal ou mesmo o de pequeno tráfico; b) **o abandono da filha menor para a prática delitiva que foi deixada aos cuidados do genitor para empreender viagem interestadual com finalidade criminosa, demonstrando que sua liberdade não é necessária aos cuidados da criança;** c) **demonstrado que a criança encontra-se sob os cuidados do pai que detém a guarda compartilhada, estando a menor devidamente amparada e assistida, não havendo prejuízo ao seu desenvolvimento com a prisão da genitora;** d) **a manutenção da investigada em**

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

liberdade, considerando seu envolvimento com o tráfico em larga escala, poderia expor a criança a ambiente nocivo e perigoso, contrário ao seu melhor interesse.

Ademais, os acusados **não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que faz exsurgir concreto risco de fuga, a vulnerar a aplicação da lei penal.**

Verifica-se, assim, que a decisão ora guerreada se encontra devidamente justificada, impondo-se a necessária segregação cautelar para a **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal,** tudo nos moldes do artigo 312 e 33, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

No mais, quanto à alegada nulidade da obtenção da prova, necessária uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Reserva-se à Colenda Turma Julgadora o exame da questão em sua totalidade.

De outro norte, consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, os seguintes fundamentos (fls. 121-124):

Mais que demonstrado, pois que a ordem pública corre sério risco com a mantença de SABRINA GONÇALVES DIAS e JONATHAN SANTOS MONTEIRO em liberdade, pela **gravidade concreta** do delito que se investiga. A conduta noticiada nos autos é **concretamente grave,** revelando a periculosidade dos autuados, levando em conta **a grande quantidade de entorpecente que transportavam: 149,75 (cento e quarenta e nove quilos e setecentos e cinquenta gramas) de maconha**, conforme Auto de Constatação de fls. 24/25. [...] **Patentes são os elementos a indicar que os autuados integra organização criminosa e faz do crime sua atividade remunerativa, não sendo possível que alguém tivesse a confiança de um traficante-chefe para transportar a referida quantidade de entorpecentes, a não ser por sua íntima relação com a ilícita conduta**, situação já bem destacada pelo E. TJSP na Ap. n° 0049725-63.2007.8.26.0405, rel. Des. Amado de Faria, 8ª Câm., j. em 19.04.2012. É de se consignar, ainda, que a infração penal indica envolvimento com a criminalidade, uma vez que teve acesso ao fornecimento de entorpecentes e o transporte peticionado, sem olvidar que o autuado informou que estava sendo acompanhado por "veículo batedor" na rodovia, de modo que há evidente acesso a uma rede de traficância, que demanda contato habitual e constante, de "confiabilidade", não podendo os autuados serem tratados como neófitos, situação também já analisada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - APR: 15079528220228260228 SP 1507952-82.2022.8.26.0228, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 10/02/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/02/2023). Merece especial destaque o **caráter interestadual do tráfico perpetrado pelos investigados**, circunstância que, por si só, revela a **gravidade concreta da conduta** e a periculosidade acentuada dos agentes. Com efeito, o transporte de entorpecentes entre Estados da Federação evidencia não apenas maior organização criminosa, mas também a existência de ramificações do tráfico que ultrapassam os limites territoriais de uma única unidade federativa, ampliando sobremaneira o potencial lesivo da conduta ao atingir diferentes comunidades e regiões do país (Nesse sentido, cf. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 589). Além disso, o autuado é solteiro e não possui filhos (fls. 10), enquanto a autuada informou que possui uma filha de seis anos, e que exerce guarda compartilhada com o pai, sendo a criança também cuidada

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

pela avó (fls. 07/08). No que tange à condição de mãe de criança de 6 (seis) anos de idade, importante consignar que o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.257/2016, estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Ocorre que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal substituição não é automática, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível a manutenção da prisão preventiva quando presentes situações excepcionais que demonstrem a inadequação da medida substitutiva. **No caso em análise, verifica-se a presença de circunstâncias excepcionais que justificam o indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, notadamente: a) A gravidade concreta da conduta:[...] b) O abandono da filha menor para a prática delitiva: [...] c) A adequada situação da menor: [...] d) O potencial prejuízo à criança: [...]** Assim, os autuados, os quais declaram residir na cidade de São José dos Campos/SP não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que faz exsurgir o **risco concreto de fuga,** a vulnerar a aplicação da lei penal. Ressalte-se, ademais, que se condenados, poderão receber pena privativa de liberdade incompatível com o *status libertatis* e, por este motivo, poderão **furtar-se à futura aplicação da Lei Penal. [...] A conveniência da instrução criminal** deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade dos autuados poderá ser óbice à tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para trazer a verdade real aos autos do processo criminal. Ademais, o delito de tráfico de drogas envolve toda uma cadeia de fornecedores da substância entorpecente, e regramentos territoriais para a prática delitiva, havendo, portanto, veementes indícios do envolvimento dos autuados com organização criminosa, o que faz exsurgir a necessidade de proteção àqueles que serão ouvidos em juízo, haja vista que **notórios são os métodos violentos de intimidação que normalmente são utilizados pelas facções criminosas contra testemunhas.** Cabe pontuar também, em análise perfunctória, que a grande quantidade de entorpecente apreendida, bem como o fato de se tratar de tráfico interestadual impossibilita a aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06. [...] O perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada (artigo 312, "caput", do CPP) decorre de todos os elementos acima examinados, quais sejam: a) a ordem pública corre sério risco com a mantença dos autuados em liberdade; b) risco concreto de intimidação de testemunhas e vítima; c) risco concreto de fuga, uma vez que os autuados não têm vínculo com o distrito da culpa. Assim, não se vislumbra a possibilidade de substituição por outra cautelar diversa da prisão, se afigurando absolutamente insuficientes as medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Por todos os elementos acima ponderados, deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o autuado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, além de presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva: garantia da ordem pública, conveniência da

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de SABRINA GONÇALVES DIAS e JONATHAN SANTOS MONTEIRO.**

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que a custódia cautelar encontra respaldo na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, demonstrada pela quantidade significativa de entorpecentes apreendidos, totalizando 149,75 kg de maconha, o que revela a periculosidade da agravante e a imprescindibilidade da medida extrema para a preservação da ordem pública.

Ademais, as instâncias ordinárias também destacaram o caráter interestadual da traficância, os indícios de envolvimento com organização criminosa, e o risco concreto de fuga. Tais elementos justificam a manutenção da prisão preventiva como medida adequada para resguardar a ordem pública, garantir a regularidade da instrução criminal e assegurar a eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de evidenciar a insuficiência das medidas cautelares diversas.

Ressaltou-se, ainda, a inadequação da substituição por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias excepcionais do caso, como o abandono da filha menor para a prática delitiva e o potencial prejuízo à criança.

Assim, tendo em vista o exposto na decisão agravada, inexiste manifesta situação apta a autorizar a mitigação do referido enunciado sumular, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente, em razão de decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou pedido de liminar em *habeas corpus* originário.
>
> 2. O paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com base em fundamentação que destaca o envolvimento reiterado com mercancia ilícita e a natureza das drogas apreendidas.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691 do STF,

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. A aplicação da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. A decisão de internação está fundamentada em elementos concretos, como o envolvimento reiterado do adolescente com tráfico de drogas e a gravidade do ato infracional, não configurando ilegalidade manifesta.

6. A possibilidade de progressão para medida socioeducativa mais branda está prevista, caso o adolescente demonstre compatibilidade e merecimento, conforme avaliação do Juízo responsável.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A fundamentação concreta da decisão de internação, baseada em elementos como a gravidade do ato infracional e o envolvimento reiterado com tráfico de drogas, não configura ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27.9.2022.

(AgRg no HC n. 983.654/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É o voto.

Documento eletrônico VDA49898109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:19
Código de Controle do Documento: d7818ef4-debb-42fb-b0b7-d84dc5bb29bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0218197-0

AgRg no HC 1.011.610 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001569620258260240 21750936920258260000 21924452025 857412025

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SABRINA GONCALVES DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SABRINA GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA50197834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2025 13:12:44
Código de Controle do Documento: ED3861A7-6250-47BF-BA6C-3F734D4F8009